



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.527 - MG (2015/0019702-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAST BURGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ÂNGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
JOÃO PAULO F DE CAMPOS VIANA
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207 DO STJ. MULTA. CABIMENTO.

1. A teor da Súmula 207 do STJ, é "inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.527 - MG (2015/0019702-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa FAST BURGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 399/402, que negou seguimento ao recurso especial, pelo óbice da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões (e-STJ fls. 406/416), a agravante pleiteia a reforma do julgado, alegando, em síntese, que:

- a) com a extinção dos embargos infringentes no novo Código de Processo Civil, deve ser superado o óbice para a análise do recurso especial;
- b) a matéria controvertida foi submetida à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; e
- c) o recurso especial deveria ser conhecido ao menos pela existência de dissídio jurisprudencial.

Sem contraminuta da UNIÃO (e-STJ fl. 421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.527 - MG (2015/0019702-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registre-se que a preliminar de nulidade por desrespeito do princípio da colegialidade não merece prosperar. Com efeito, o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o relator a não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, situação verificada na espécie, em que o autor interpôs o recurso especial sem completo exaurimento da instância ordinária.

No mérito, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

Feita essa anotação, no caso, o Tribunal de origem, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, para reformar integralmente a sentença de mérito, julgando que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços e compõe, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da COFINS quanto do PIS.

Diante desse quadro, seria necessário o esgotamento das vias ordinárias, com a oposição de embargos infringentes, para a interposição do apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, razão por que se aplica a Súmula 207 do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO OPOSTOS. SÚMULA 207/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra Cláudio Fernando Brayer Pereira, Paulo Roberto Marcowich, Maria de Lourdes Oliveira, Daniel Blotta Bacelo, Cassius Maximila Correa e Unisaúde Veículos Especiais Ltda, por ato de improbidade administrativa em decorrência das irregularidades no processo licitatório que redundou na aquisição, pelo Município de Santa Vitória do Palmar, de uma unidade móvel de saúde.

2. Conforme fls. 1.061-1.062 e 1.078-1.079, e-STJ, o Recurso de Apelação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul foi provido, por maioria, tendo sido reformada sentença de mérito que julgara improcedente a Ação Civil Pública.

3. Nesse caso, cabia à parte interpor Embargos Infringentes, segundo o disposto no art. 530 do CPC. Não o fazendo, incide o óbice da Súmula 207/STJ: "É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621.621/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 123/STJ. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ.

I - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

II - É incabível o recurso especial quando não exauridas as instâncias ordinárias, diante da ausência de interposição de embargos infringentes no Tribunal de origem, na hipótese de julgamento que, por maioria, reformou sentença de mérito, à luz do óbice contido na Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 592.746/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015).

Dessa forma, considerando que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto ainda cabia a oposição dos embargos infringentes, é de rigor a incidência do referido enunciado sumular.

Assim, o recurso é manifestamente improcedente, o que atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e aplico multa ao agravante de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0019702-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 655.527 / MG

Números Origem: 00389972620064010000 200638000398968 201500197026 389972620064010000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAST BURGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ÂNGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOÃO PAULO F DE CAMPOS VIANA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAST BURGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ÂNGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
JOÃO PAULO F DE CAMPOS VIANA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.